



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018047-78.2012.815.0011.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Origem : 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

Apelante : Maria de Lourdes Lopes da Silva.

Advogado : Maricelle Ramos de Oliveira – OAB/PB Nº 16.531.

Apelados : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Advogado : Rostand Inácio dos Santos – OAB/PB Nº 18.125-A.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA DE OFÍCIO. INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. POSTERIOR FALECIMENTO POR CAUSA DIVERSA. POSSIBILIDADE DOS SUCESSORES VIREM A JUÍZO PARA POSTULAR A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DIREITO PATRIMONIAL QUE SE TRANSMITE AOS HERDEIROS. CERTIDÃO DE ÓBITO QUE INDICA COMO SUCESSORES DA VÍTIMA “ESPOSA E FILHOS”. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO JÁ QUE APENAS A ESPOSA LITIGA EM JUÍZO. RETORNO DOS AUTOS A INSTÂNCIA DE ORIGEM.

- Nos casos de invalidez permanente, cabe a própria vítima o direito de postular o pagamento da indenização do seguro DPVAT. No entanto, com a sua morte, tal direito se transmite aos seus sucessores, ainda que a vítima não o tenha formalmente postulado em vida.

- **RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. MORTE POSTERIOR DESVINCULADA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE COBRANÇA DO DPVAT DECORRENTE DA**

*INVALIDEZ. DIREITO PATRIMONIAL
TRANSMITIDO AOS SUCESSORES.*

1. O direito à indenização do seguro DPVAT por invalidez permanente integra o patrimônio da vítima e transmite-se aos seus sucessores com o falecimento do titular, que, portanto, têm legitimidade para propor a ação de cobrança da quantia correspondente. (...) (REsp 1185907/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017)

- Na hipótese, a parte autora, esposa da vítima e, portanto, sua sucessora, teria legitimidade para propor a presente ação. Todavia, observa-se que a promovente ajuizou ação em nome próprio e, segundo consta dos autos, mais precisamente da certidão de óbito colacionada ao encarte processual, a vítima deixou “esposa e filhos”. Diante disso, faz-se necessária a intimação da autora para que promova a citação dos demais herdeiros, a fim de comporem a lide, ou para que comprove sua qualidade de inventariante, legitimada, portanto, a representar o espólio, nos termos do art. 75, VII, do novo CPC.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, anular de ofício a sentença, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria de Lourdes Lopes da Silva** contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande nos autos da Ação de Cobrança de DPVAT ajuizada pela ora recorrente em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**.

A parte autora ajuizou a presente demanda, objetivando o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no valor de 50% da quantia devida a título de indenização por morte, ou seja, R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), em virtude do falecimento de seu esposo Alcides Francisco de Sousa, decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 22/06/2010. Relatou que a vítima passou por cirurgias e tratamentos após o acidente, no entanto não foram suficientes para sua recuperação, o que restou caracterizada a sua invalidez permanente. Informou ainda que, “*após algumas internações e em decorrência da fratura não ter se consolidado*”, a vítima veio a óbito em 29/12/2011.

Contestação apresentada pela promovida (fls. 39/49), sustentando, em síntese, (i) a carência de ação por falta de interesse de agir;

(ii) a ausência denexo de causalidade entre a morte da vítima com o seu acidente, já que o sinistro ocorreu em 22/06/2010 e a vítima apenas faleceu em 29/12/2011; (iii) que os juros devem ser contados a partir da citação e a correção monetária a partir da propositura da demanda.

Réplica impugnatória (fls. 66/68)

Decidindo a querela (fls. 98/100), a magistrada singular julgou improcedente o pedido inicial, por entender que não haveria nexode causalidade entre o acidente sofrido em 22/06/2010 e a morte da vítima ocorrida em 29/12/2011.

Irresignada com o *decisum*, a promovente atravessou Recurso Apelarório (fls. 106/110), pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, sob o argumento de que “*em razão das sequelas do acidente, a vítima teve sua saúde extremamente debilitada, ficando em fragilizada situação o que algum tempo depois ocasionou o seu óbito*”. Alegou que, de acordo com o laudo traumatológico juntado aos autos, o acidente resultou em debilidade permanente do antebraço da vítima com comprometimento de 50% de sua função. Ressaltou, ainda, que embora não fosse reconhecido o nexode causalidade entre o sinistro e a morte de seu cônjuge, teria direito à indenização pela incapacidade parcial incompleta da vítima, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74. Requereu, ao final, o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 113/118.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls. 141, sem manifestação de mérito, contudo.

Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença diante da necessidade de regularização do polo ativo da ação, foi oportunizada a manifestação das partes, as quais, no entanto, não se pronunciaram nos autos (fls. 145).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, conforme Enunciado Administrativo nº 3 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos.

- Da Preliminar de Ofício: Nulidade da Sentença

Na hipótese, objetiva a parte autora a reforma da decisão de primeiro grau que reconheceu a improcedência do pleito autoral, por entender que não haveria nexo de causalidade entre o acidente sofrido em 22/06/2010 e a morte da vítima ocorrida em 29/12/2011, não demonstrando, portanto, a promovente os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Em suas razões, no entanto, a recorrente defendeu que “*em razão das sequelas do acidente, a vítima teve sua saúde extremamente debilitada, ficando em fragilizada situação o que algum tempo depois ocasionou o seu óbito*”. No mais, ressaltou que ainda que não fosse reconhecido o nexo de causalidade entre o sinistro e a morte de seu cônjuge, teria direito à indenização pela debilidade parcial incompleta decorrente do acidente ocorrido em 22/06/2010, que ocasionou o comprometimento de 50% do antebraço da vítima, conforme atestado por laudo traumatológico juntado aos autos.

Pois bem.

Ao compulsar os autos, verifica-se, de fato, que o acidente ocorrido em 22/06/2010 ocasionou debilidade permanente na vítima com perda da mobilidade de seu antebraço direito no percentual de 50% (fls. 27). No entanto, não se pode concluir que o evento morte ocorrido em 29/12/2011 decorreu do referido acidente ou com ele guardou qualquer relação de causalidade, sobretudo porque na certidão de óbito da vítima constam como causa da morte os seguintes acontecimentos: “*parada cardio respiratória, falência múltipla de órgãos, sequela de AVC, pneumonia, diabetes*” (fls. 11). Portanto, como bem concluiu a magistrada de base, nenhuma das causas teve relação direta com o acidente, cujas sequelas, inclusive, conforme laudo traumatológico, foram em membro superior direito com comprometimento de 50% de sua função.

Todavia, embora, na hipótese, não possa ser assegurada à parte autora a indenização securitária no valor previsto pela Lei 6.194/74 nos casos de morte, nada obsta que seja analisado o direito da parte em ser indenizada pela invalidez permanente de seu cônjuge decorrente de acidente em 22/06/2010. Aqui, ressalte-se, que tal hipótese não se trata de inovação recursal, ou seja, de pedido diverso manejado pela parte apenas em sede recursal, mas de pedido implícito, facilmente perceptível após análise dos fatos narrados pela parte autora em sua peça inicial, devendo, *in casu*, valer a máxima *mihi factum, dabo tibi jus* (dá-me o fato e dar-te-ei o direito).

Pois bem. Inicialmente importa mencionar que, ao caso em análise, aplicam-se as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 451, convertida na Lei 11.945/2009, vigente à época do sinistro, em 22/06/2010.

Nesse passo, tendo o acidente ocorrido já na vigência da Lei n.º 11.482/07, aplicável ao caso a redação do art. 4º da referida Lei, que prevê:

“Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.”

Portanto, percebe-se que, nos casos de invalidez permanente, cabe a própria vítima o direito de postular o pagamento da indenização do seguro DPVAT. No entanto, com a sua morte, tal direito se transmite aos seus sucessores, ainda que a vítima não o tenha formalmente postulado em vida.

Nesse mesmo sentido, o recente entendimento, publicado em 17/02/2017, da Corte da Cidadania acerca da legitimidade para propositura da ação de cobrança DPVAT em caso de invalidez, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a morte do segurado. Peço, pois, vênia para transcrever as lições da **Ministra Isabel Galloti** no julgamento do Resp 1185907/CE:

“(…)

O caso em exame, todavia, trata de hipótese diversa, em que o acidente causador da invalidez permanente da vítima ocorreu no ano 2000 e, somente em 2004, verificou-se o óbito e por causas distintas, conforme delineado pelas instâncias de origem (fl. 122). O direito à indenização do DPVAT cabia, pois, à própria vítima, seja pela redação originária da Lei 6.194/74 (art. 4º, caput, parte final), seja pela redação hoje vigente da mesma lei (§ 3º, do mesmo artigo).

Assim, a partir do momento em que configurada a invalidez permanente, o direito à indenização securitária passou a integrar o conjunto do patrimônio da vítima do acidente, que, com a sua morte, constitui-se herança a ser transmitida aos sucessores, que, portanto, têm legitimidade para propor ação de cobrança dessa quantia.” (grifo nosso)

E ressalta:

“(…) a Corte Especial consolidou a orientação no sentido de que, mesmo no caso de dano moral (extrapatrimonial), que diz respeito aos sentimentos próprios da vítima, o direito à indenização correspondente transmite-se aos herdeiros do titular; aos quais se reconhece legitimidade ativa para propor ação de reparação não ajuizada em vida pelo ofendido, mediante ementa assim redigida:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. FALECIMENTO DO TITULAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. SÚMULA N.º 168/STJ.

A posição atual e dominante que vigora nesta c. Corte é no sentido de embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus. Incidência da Súmula n.º 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no ERESP 978.651/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 10.2.2011).”

Restou, pois, ementado o referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. MORTE POSTERIOR DESVINCULADA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE COBRANÇA DO DPVAT DECORRENTE DA INVALIDEZ. DIREITO PATRIMONIAL TRANSMITIDO AOS SUCESSORES.

1. O direito à indenização do seguro DPVAT por invalidez permanente integra o patrimônio da vítima e transmite-se aos seus sucessores com o falecimento do titular, que, portanto, têm legitimidade para propor a ação de cobrança da quantia correspondente.

2. Análise da alegação de prescrição, deduzida no recurso especial, não passível de exame, uma vez que a matéria ainda será tratada na origem, com o retorno dos autos para o devido processamento do feito, superada a carência de ação.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1185907/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017) (grifo nosso)

Partindo dessa premissa, verifica-se que a parte autora, esposa da vítima (fls. 19) e, portanto, sua sucessora, teria legitimidade para propor a presente ação. Todavia, observa-se que a promovente ajuizou ação em nome próprio e, segundo consta dos autos, mais precisamente da certidão de óbito colacionada ao encarte processual, a vítima deixou “esposa e **filhos**” (fls. 11).

Diante disso, faz-se necessária a intimação da autora para que promova a citação dos demais herdeiros, a fim de comporem a lide, ou para que comprove sua qualidade de inventariante, legitimada, portanto, a representar o espólio, nos termos do art. 75, VII, do novo CPC.

Logo, não se encontrando a causa madura para julgamento, devem os autos retornar ao primeiro grau para que a parte autora seja intimada a fim de que promova a regularização do polo ativo.

A par das referidas considerações, *ex officio*, ANULO A SENTENÇA por necessidade de regularização do polo ativo e, por conseguinte, determino o retorno dos autos ao juízo *a quo*, a fim de que a autora promova a citação dos demais herdeiros para compor a lide ou comprove a sua qualidade de inventariante, legitimada, portanto, a representar o espólio, nos termos do art. 75, VII, do novo CPC.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho (relator), o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de julho de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator